



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº **88/2023**

Processo Número: **6153/2023** | Data do Protocolo: 24/03/2023 18:27:40

Autoria: **Thiago Auricchio**

Coautoria:

Ementa: **Cria o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher.**





## **Projeto de Lei**

*Cria o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher.*

**Thiago Auricchio - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003200350037003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **24/03/2023 18:27**

Checksum: **B85DA7841F5553EEFB40C3360E04D3171DE5D8B4DDDA8AB334277F89469B557D**





**PROJETO DE LEI Nº           , DE**

*Cria o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher.

Parágrafo único - Serão incluídas no cadastro de que trata o “caput” deste artigo as pessoas com condenação transitada em julgado pelos crimes fundamentados na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Artigo 2º - O Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher será disponibilizado por meio de sistema informatizado, com acesso restrito e exclusivo aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e das Polícias Civil e Militar.

Artigo 3º - O Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher será constituído, no mínimo, das seguintes referências periodicamente atualizadas:

- I - dados pessoais e foto do agente;
- II - idade do agente;
- III - circunstâncias e local em que o crime foi praticado; e
- IV - endereço do agente.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a definir, em ulterior disposição regulamentar, o órgão técnico responsável pela execução desta Lei.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importa salientar que a matéria versada na propositura insere-se em campo de iniciativa estadual. Nessa linha, a proposta não padece de inconstitucionalidade formal, pois não invade competência privativa da União para legislar sobre direito penal (artigo 22, inciso I, da Constituição). Não se quer, com este projeto, criar um novo efeito da condenação criminal além daqueles já previstos na legislação.

A divulgação, em forma de cadastro, dos dados de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher às autoridades competentes trata de tema relativo à segurança pública, tema do qual os Estados-membros possuem competência legislativa, nos termos do artigo 25, § 1º, da Constituição Federal.

Desse modo, é necessário dotar o aparato investigativo do Estado de mecanismos para conter os índices alarmantes de violência contra a mulher. Cerca de um terço das mulheres em todo o mundo já foram agredidas fisicamente ou sexualmente por um antigo ou atual parceiro, conforme conclusão da Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>1</sup>.

Nunca é demais lembrar que é dever do Estado preservar a incolumidade das pessoas (artigo 144, CF). A ideia é, portanto, garantir às Polícias Civil e Militar, e aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário o direito à informação detalhada e precisa dos dados dos condenados por crimes contra as mulheres. Uma vez sistematizadas em um cadastro, tais informações se constituirão em um eficaz instrumento de prevenção e repressão de delitos, garantindo o direito constitucional à vida e à segurança.

Ademais, é importante salientar que o projeto de lei em epígrafe não está inovando em nada quanto aos cadastros, a não ser para sistematizar algo que já deveria ter sido feito. Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse

---

<sup>1</sup> Disponível em [http://ms.corens.portalcofen.gov.br/cerca-de-um-terco-das-mulheres-em-todo-o-mundo-ja-foram-agredidas-por-parceiros\\_1933.html](http://ms.corens.portalcofen.gov.br/cerca-de-um-terco-das-mulheres-em-todo-o-mundo-ja-foram-agredidas-por-parceiros_1933.html)

público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'T' followed by a horizontal line and a small loop.

Thiago Auricchio - PL